



## CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: [www.tocosdomoji.mg.leg.br](http://www.tocosdomoji.mg.leg.br)

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

---

### **PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO**

Exmo. Sr.

Vereador SEBASTIÃO MARCOS DOS REIS

DD. Presidente da Câmara Municipal.

**Parecer Jurídico Legislativo nº 426-2023.**

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº **1007/2023**.

Senhor Presidente,

Conforme prévia solicitação e em sua atribuição prevista no inciso VI do art. 3º da Resolução nº 66, de 13 de junho de 2019, o Assessor Jurídico da Câmara Municipal apresenta o presente parecer sobre o **Projeto de Lei nº 1007/2022**, que “**Altera o Plano Plurianual (PPA 2022/2025) instituído pela Lei Municipal nº 891/2021, para criar a ação orçamentária Tocos do Moji com mais Segurança e Abre Crédito Especial no Orçamento do Município no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), e dá outras providências**”, de autoria do Sr. Prefeito.

2. Inicialmente, urge destacar que o presente parecer analisa as questões constitucionais, legais e regimentais, cabendo apreciação de mérito técnico à egrégia Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFO) à qual o projeto deverá ser distribuído por força do art. 212 do Regimento Interno da Câmara (RI) e a análise e decisão sobre ao mérito político ao soberano Plenário.

3. Inicialmente, para fim de orientar a decisão da Presidência da Casa, em seu Despacho Inicial, este Assessor Jurídico é de parecer que a proposição pode ser recebida para regular tramitação, pois acha-se redigida com clareza, observância da técnica legislativa e estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOM) e o Regimento Interno da Casa e não é manifestamente inconstitucional, atendendo, portanto, ao art. 170 do Regimento Interno.

4. Pretende-se com o projeto em análise abrir crédito adicional especial no orçamento vigente com a dotação orçamentária que especifica e criar nova ação



## CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: [www.tocosdomoji.mg.leg.br](http://www.tocosdomoji.mg.leg.br)

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

---

orçamentária no PPA 2022/2025, denominada 1.082 – IMPLEMENTAÇÃO TOCOS DO MOJI COM MAIS SEGURANÇA.

5. Destaque-se que a competência para apresentação do projeto é do Sr. Prefeito, à luz do teor do disposto no art. 165, inciso I, da Constituição Federal, no art. 153, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 70, inciso II, alínea g), da LOM.

6. Com o projeto em análise, busca-se autorização legislativa para abrir crédito adicional especial, criando a Ação Orçamentária: 1.082 – IMPLEMENTAÇÃO TOCOS DO MOJI COM MAIS SEGURANÇA, no valor total de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), na Destinação de Recursos: 2.500.000 – Recursos não vinculados de impostos.

7. Cabe lembrar que a Lei Ordinária nº 918, de 4 de julho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2023), dispõe em seu art. 44, caput, *in verbis*:

Art. 44. A abertura de **créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa**, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

(Sem grifos no original).

8. A Constituição Federal, por sua vez, no art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito suplementar ou **especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos** correspondentes.

9. A autorização legislativa é buscada por meio da aprovação do projeto em análise.

10. Quanto à indicação dos recursos correspondentes, verifica-se que o crédito adicional especial que se busca autorização para sua abertura foi corretamente indicado pelo parágrafo único do art. 2º do projeto e é decorrente de superávit financeiro do exercício anterior, disponível nas contas bancárias do Município, sendo que, diante da ausência de dotação no Orçamento vigente, está amparado nos art. 40; 41, inciso II; 42; 43, § 1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

11. Os supracitados dispositivos legais dispõem, *in verbis*:

Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TÓCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: [www.tocosdomoji.mg.leg.br](http://www.tocosdomoji.mg.leg.br)

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

---

Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.**

(sem grifos no original).

12. Sobre as fontes para a abertura de créditos adicionais, o doutor e professor HARRISON LEITE ensina que “os créditos suplementares e especiais só poderão ser abertos se houver recursos disponíveis para ocorrer a despesa, que deve ser precedida de exposição justificada”.<sup>1</sup>

13. O doutrinador prossegue, transcrevendo o art. 43 e seu § 1º e dizendo que “quatro são as fontes possíveis de recursos: ... **Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulação Parcial ou Total de Dotações e Operações de Crédito**”.<sup>2</sup>

14. E, sobre a fonte ora utilizada, o professor assim leciona:

### 6.4.1. **Superávit Financeiro**

Trata-se de conceito estudado pela Contabilidade Pública e corresponde ao resultado da diferença positiva entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas (art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64).<sup>3</sup>

(o negrito é do original).

---

<sup>1</sup> LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 120.

<sup>2</sup> Idem. p. 120/121.

<sup>3</sup> Idem. Ibidem. p. 120/121.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: [www.tocosdomoji.mg.leg.br](http://www.tocosdomoji.mg.leg.br)

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

---

15. Verifica-se se que na classificação do crédito orçamentário constou corretamente a informação da destinação de recursos, para cobrir as despesas decorrentes do crédito suplementar que se autoriza a abertura.

16. Ainda quanto à destinação dos recursos, verifica-se que pelo quadro constante no caput do art. 2º do projeto, foi corretamente indicada na DR (Destinação de Recursos): 2.500.000 – Recursos não vinculados de impostos.

17. A autorização ao Poder Executivo para, se necessário, suplementar o crédito adicional especial criado até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor criado, está de acordo com o § 1º do art. 44 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2023 (Lei Ordinária nº 918, de 4 de julho de 2022) que dispõe, *in verbis*:

§ 1º A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, limite este não podendo ser superior a (25%) vinte e cinco por cento.

18. No que se refere à redação do projeto, nenhum reparo precisa ser feito mediante emenda; ressaltando que, depois de aprovado, será dado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJ), a Redação Final ao Projeto, conforme dispõem os art. 215 e 289, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno Câmara, segundo a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26/01/1998, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material; podendo ser complementada pelas normas e diretrizes do Decreto Federal nº 9.191, de 01/11/2017, e usar os parâmetros e a formatação previstos no Manual de Redação da Presidência República.<sup>4</sup>

19. A discussão e a votação do presente projeto dar-se-ão em turno único e a sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por força do que dispõe o art. 69, § 3º, inciso X da Lei Orgânica Municipal e o art. 274, inciso I, alínea j) e a votação dar-se-á pelo processo nominal, conforme prevê o art. 277, inciso II combinado com o art. 279, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Presidência da República. Manual de Redação. Coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. 189 p. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica>.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: [www.tocosdomoji.mg.leg.br](http://www.tocosdomoji.mg.leg.br)  
Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909  
CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

---

20. Quanto à matéria legislativa que tramita anexada ao projeto, o Requerimento Legislativo nº 32/2023, formulado por meio do Ofício nº 57/2023, de 10 de abril de 2023, este solicita tramitação em regime de urgência da matéria principal, como na tramitação o acessório deve seguir o principal, as mesmas exigências de quórum e procedimento processual legislativo deste aplicam-se àquele.

21. Assim sendo, este Assessor Jurídico entende que o projeto atende às especificações constitucionais e legais contidas no ordenamento jurídico vigente, especialmente na Lei Federal nº 4.320/1664.

22. Posto isto, conclui-se que o projeto em análise não apresenta vício que possa impedir sua regular tramitação legislativa, ressaltando que a análise do mérito técnico cabe à egrégia Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFO) e a de mérito político com a sua aprovação ou rejeição cabe ao soberano Plenário.

É o parecer, *sub censura*.

Tocos do Moji, MG, 10 de abril de 2023.

JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO – OAB/MG 128744  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Tocos do Moji